



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nº CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.155 - MT (2009/0162673-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : SILVIO ZULLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : SILVIO ZULLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE
- MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO SERÔDIA.

I. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.

II. Ainda assim, não restaria satisfeito o requisito da tempestividade, pois a petição não obedeceu ao prazo fixado no art. 536 do CPC.

III. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.155 - MT (2009/0162673-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Sílvio Zulli

- em recuperação judicial, apresenta Pedido de Reconsideração em face de acórdão assim ementado (fl. 269):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a execução de contribuições previdenciárias perante a Justiça Trabalhista, promovida pela Fazenda Nacional em face do patrimônio de sócio de pessoa jurídica que se acha em processo de recuperação judicial. Precedente.

II. Agravo regimental desprovido."

Alega que é pessoa física sobre a qual também foram estendidos os efeitos da recuperação judicial, o que forçosamente transfere a execução para o Juízo universal da recuperação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.155 - MT (2009/0162673-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(RELATOR): - De início, não há previsão legal para a figura do pedido de reconsideração, especialmente quando dirigido contra decisão colegiada desta Corte, o que caracteriza erro grosseiro, impeditivo do recebimento como embargos de declaração, por força do princípio da fungibilidade recursal.

Assim se orienta a jurisprudência do STJ a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Embora conste no sistema de acompanhamento processual o protocolo de petição em 24.8.2009, por fax, fato que, em tese, afastaria o óbice relativo à intempestividade, a decisão embargada também deixou de conhecer do pedido de reconsideração por outro fundamento independente inatacado pelo embargante, qual seja, a existência de erro grosseiro.

2. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido da impossibilidade de se conhecer pedido de reconsideração manejado contra decisão colegiada, tampouco considera viável seu recebimento como embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro. Como é cediço, nesses casos não se aplica o princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Trata-se dos segundos embargos de declaração opostos nos autos, agora em face do acórdão que não conheceu do pedido de reconsideração manejado contra o acórdão relativo aos primeiros aclaratórios. Em nenhuma dessas oportunidades a parte recorrente logrou comprovar a pertinência do uso dessa via recursal, tampouco o cabimento do pedido de reconsideração, demonstrando, ao revés, nítido propósito de postergar o desfecho da demanda. Diante desse quadro, é adequada e necessária a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório, na razão de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC."

(2ª Turma, Pet-REsp n. 971.828/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe de 30.03.2010)

--

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.

2. Pedido de Reconsideração não conhecido."

(4ª Turma, Rcdesp-AgR-MC n. 12.520/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.06.2009)

--

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)' (Humberto Theodoro Júnior, *in* *Curso de Direito Processual Civil*, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

*2. Em que pese a prática reiterada dos '**pedidos de reconsideração**', à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. Precedentes.*

*3. Não há como se receber pedido de reconsideração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, em face do seu manifesto incabimento contra decisão colegiada. Tampouco como embargos de declaração, porque incompatíveis em sua motivação com as hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que, **in casu**, seriam intempestivos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pedido de reconsideração não conhecido."

(1ª Turma, Rcdesp-ED-REsp n. 955.055/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJe de 03.09.2008)

Por outro lado, ainda que fosse possível superar tal obstáculo, e não é, o presente recurso é intempestivo.

Com efeito, o suscitante foi intimado do acórdão recorrido, conforme certidão de publicação de fl. 270, em 26.05.2010, tendo sido protocolada a presente petição somente no dia 21.06.2010 (fl. 275), fora do prazo para eventual aceitação como aclaratórios, que expirou em 31.05.2010.

Por fim, pela simples leitura do julgado recorrido é possível verificar que o inexistência de conflito se deve ao fato de se tratar de execução fiscal, não de o bem ser do sócio da empresa em recuperação.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0162673-4

CC **RCDESP no**
107155 / MT

Números Origem: 102009 354200500823002

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SILVIO ZULLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: SILVIO ZULLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE	: SILVIO ZULLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: SILVIO ZULLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário